PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500771-65.2014.8.05.0146 Cível Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Estado da Bahia e outros APELADO: Sebastião Torres de Araújo Advogado (s): Advogado (s):JOSE **ACORDÃO** EMENTA Apelação Cível. LINO SILVA MAGALHAES Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM. Extensão a Militar Inativo em sua referência IV e V. Lei 12.566/12. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, "Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação ( AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual n.º 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, há comprovação nos autos de que percebe GAPM III a indicar o cumprimento do único requisito legal (laborar em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.145/97 e 12.566/12) para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obstando, por isso, a percepção da GAPM V pelo apelado. Então, considerando que a implantação da GAP na referência V se deu a partir de 1º de abril de 2015 para os militares em atividade, consoante artigo 6º, da Lei Estadual nº 12.566/12, faz jus ao impetrante a ter implantado em seus proventos de inatividade. Sentença Mantida. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500771-65.2014.8.05.0146, da Comarca de Salvador, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA e, como apelado, SEBASTIÃO TORRES DE ARAÚJO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmera Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento a apelação, e assim o fazem pelos motivos a seguir PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA expostos: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0500771-65.2014.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Sebastião Torres de Araújo Advogado (s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES RELATORIO A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO TORRES DE ARAÚJO, ora apelado, julgou nos seguintes termos: "Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, que incorpore à remuneração do requerente, a partir de novembro de 2014, a GAP na sua referência V. Não há parcela fulminada por prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), vez que a ação fora ajuizada antes mesmo do termo a quo. Os juros de mora devem incidir desde a citação com base no índice oficial de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/09. Quanto à correção monetária, concluído o julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.4425/DF, na sessão de julgamento do dia 25/03/2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade ali proferida em relação à utilização à utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial, fixando como data inicial dessa eficácia prospectiva o dia seguinte ao do julgamento daguela guestão de ordem (08/03/2016). Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, utilizando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial -TR) até 08/03/2016, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Honorários de sucumbência pelo Estado da Bahia com lastro nos seguintes critérios (art. 85 3º do CPC): 12% sobre o proveito econômico obtido se o cálculo não ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos; 9% sobre o proveito econômico obtido se o cálculo ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos e não exceder 2.000 salários mínimos; 6% sobre o proveito econômico obtido se os cálculos ultrapassarem 2.000 salários mínimos e não excederem 20.000 salários mínimos; 3% sobre o proveito econômico obtido se excedendo 20.000 salários mínimos não ultrapassar 100.000 salários mínimos e; 1% se o proveito econômico ultrapassar 100.000 salários mínimos." Em suas razões (fls. 125/145), o ESTADO DA BAHIA sustenta, preliminarmente, a prescrição de fundo de direto, vez que ação foi proposta mais de cinco após o ato de aposentação. No mérito argumenta que "O ato de composição da pensão constitui ato jurídico perfeito, produzindo seus jurídicos efeitos desde que editado. A edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remunerátoria para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de concessão do benefício previdenciário composto segundo os critérios e as contribuições realizadas (cf. § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942)." Aduz que "a postulação da inicial quer fazer retroagir uma lei editada em 2012, para que o benefício que contempla os milicianos em atividade venha a alterar o modo de composição dos cálculos de pensões para incluir parcela jamais recebida pelo miliciano falecido e, portanto, com a qual este não contribuiu, não integrou sua cota de participação com o custeio da previdência social baiana. Assim, a revisão de pensão de servidor militar para contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelo miliciano falecido, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal". Assevera que "e a questão objeto de arquição de inconstitucionalidade acerca da restrição, pela Lei Estadual 12.566/2012, de extensão aos inativos das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP, já foi apreciada e julgada pelo E. Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu não existir ilegalidade (nem inconstitucionalidade) alguma." Informa que ", possuindo a natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como pretende o Autor. Logo, o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III; bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não

são os únicos." Acentua que "o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, faça elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. A jurisprudência é firme ao pontuar o descabimento na interferência de um outro Poder nos destinos do outro. Especificamente quanto à reserva legal para o aumento da remuneração dos servidores públicos, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 339, convertida na Súmula Vinculante nº 37." Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso, para: "a) Seja reconhecida a prescrição de fundo de direito, extinguindo o processo com exame do mérito; b) Que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP V a parte Apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais". O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 171/184 pugnando a manutenção da decisão impugnada. Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 06 de março de 2022. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO Desembargador relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500771-65.2014.8.05.0146 Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Sebastião Torres de Araújo Advogado (s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES V0T0 Inicialmente, compete apreciar a preliminar de prescrição total da pretensão (fundo de direito), devendo ser rejeitada. Do detido exame dos autos, verifica-se que, na hipótese, a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual nº 12.566/2012, em tese, mas, sim, a omissão do ESTADO DA BAHIA em não conceder, ao apelado, o pagamento pretendido das Gratificações de Atividade Policial Militar (GAPM), em seus níveis IV e V, em seus proventos de aposentadoria, fulminando, assim, direito, com base no artigo 42, § 2º da CE/89 (tanto em sua redação original, como também com a redação dada pela ECE 04/1999) e, também artigo 40, § 4º, da CF/88 (em sua redação original), ou mesmo no artigo 40, § 8º, da CF/88 (incluso pela EC 20/1998). J. E. CARREIRA ALVIM lembra-nos que "a prescrição existe, mas para legitimar juridicamente situações de fato legítimas, e não para perpetuar situações ilegítimas, dando-lhes colorido de legalidade, onde esta não existe. Também não é a prescrição um passaporte para que a Administração transite impunemente pela ilegalidade, e, muito menos, um manto mágico a cobrir as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos à sombra da lei ou do estatuto." Por isso, afirmou que "a prescrição flui a partir do momento em que tiver sido negado, pela Administração, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta porque, neste caso, há uma decisão (ato comissivo) administrativa sobre o pedido, coberta pelo que se denomina impropriamente "coisa julgada administrativa" (na verdade, não passa de uma preclusão)." (in PRESCRIÇÃO E DIREITOS ESTATUTÁRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO — IMPRESCRITIBILIDADE DE FUNDO DO DIREITO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002, pp. 205/209 - disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/ edicoes/revista20/revista20\_205.pdf - acesso em 13.abr.2015). Portanto, o termo a quo para início do cômputo do prazo prescricional quinquenal nas relações funcionais estatutárias entre o Estado e seus servidores e pensionistas demanda ato administrativo próprio de efeito concreto. Não basta a omissão administrativa materializada na não concessão de direito sem ato administrativo comissivo justificativo, porque isso desperta no

servidor a mera expectativa de correção ex própria autoritate do erro no mês subsequente, e assim sucessivamente pelos que se sucederem. Não está o apelado, na hipótese vertente, questionando equívocos intrínsecos ao seu ato de aposentação; está, em verdade, se irresignando contra suposta omissão reiterada do ESTADO DA BAHIA no pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que implica, em tese, em negativa de vigência do artigo 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original (in verbis: "os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.") cuja norma, após a EC 20/1998, passou a integrar o artigo 40, § 8º, da CF/88, incluído pela EC nº 20/1998 (in verbis: "observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."). O STF. órgão incumbido do mister uniformizador da diccão das normas constitucionais, interpretando constitucionalmente o artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/1932, pacificou o entendimento de que a prescrição, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, atingirá progressivamente as prestações, salvo se tiver sido negado o próprio direito ou a situação jurídica de que ele resulta. Então, a prescrição de fundo de direito exige a existência de ato administrativo comissivo de efeito concreto negando o direito, o que inexiste na hipótese vertente. Justamente neste sentido é o enunciado da Súmula 443 do STF: "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negada, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou situação jurídica de que ele resulta." (sublinhou-se). É por isso que nas relações entre o Estado e seus servidores, não havendo a negativa do direito por ato administrativo comissivo, como no caso sub judice, prescrevem apenas as prestações devidas nos cinco (5) anos anteriores ao exercício da ação (artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/1932), e nunca o direito de reclamar, judicialmente, que se reconduza aos trilhos da legalidade a situação jurídica que se mostre divorciada da lei e da constituição, consoante enunciado da Súmula 85 do STJ quanto na Súmula 163 do STF, que tratam da prescrição de trato sucessivo. Por tudo o quanto exposto, fica rejeitada a preliminar ventilada pelo ESTADO DA BAHIA. Quanto ao mérito, consoante já adiantado, na hipótese vertente, o apelante, com base no artigo 42, § 2º da CE/89 (tanto em sua redação original, como também com a redação dada pela ECE 04/1999) e, também artigo 40, § 4º, da CF/88 (em sua redação original), ou mesmo no artigo 40, § 8º, da CF/88 (incluso pela EC 20/1998), pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, na sua referência IV e V, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos valores respectivos em seus proventos. Evidencia-se, portanto, que o cerne da questão perpassa pela análise da Lei Estadual nº 12.566/2012, que ao estabelecer os critérios para a elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM aos

níveis IV e V, não contemplou os policiais inativos. Como cediço, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.145/97, que em seu art. 6º estabeleceu: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar." Da leitura do supracitado artigo, observa—se que a GAPM foi instituída não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si. Por conseguinte, este benefício não possui natureza transitória ou pessoal, vez que contempla todos os policiais militares da ativa indistintamente. Com efeito, na hipótese vertente, a gratificação paga aos policiais em atividade não apresenta característica de retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que exija habilitação específica para tanto ou extraordinário. Na verdade, possui um caráter genérico. Constata-se, portanto, que tal vantagem pecuniária não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração disfarcado de gratificação. Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho que: "São vantagens pecuniárias os adicionais e as gratificações. HELY LOPES MEIRELLES buscou distinguir essas duas espécies de retribuição: "O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor". A despeito da distinção, a verdade é que, na prática, não tem sido ela adotada nos infinitos diplomas que tratam a matéria. De fato, seria razoável distinguir essas vantagens considerando que os adicionais se referem à especificidade da função, ao passo que as gratificações têm relação com a especificidade da situação fática de exercício da função. Entendemos, não obstante, que atualmente não mais prevalece a distinção, razão por que nos parece que o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção." (in Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris Editora, 21a ed., 2009, p. 699/700). Outrossim, a Lei Estadual 12.566/2012, em seu art. 8º, ao subordinar a elevação da GAPM para o nível IV e V ao efetivo exercício da atividade policial militar, fere a garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos entre ativos e inativos, razão por que deve ser interpretada conforme a Constituição. Por sua vez, o ESTADO DA BAHIA não demonstrou, quando da concessão da GAPM nas referências IV e V aos policiais militares atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, restando caracterizado, mais uma vez, o caráter geral da reportada gratificação. Desta feita, configurando-se a Gratificação Atividade Policial Militar como vantagem pecuniária de caráter geral, concedida a todos os policiais militares, ela deve ser estendida aos inativos. A Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho, no julgamento de caso semelhante ao ora apreciado, bem elucidou a questão, assim dispondo: "A percepção da GAP não decorre de condições anormais em

que o serviço é prestado, cumprindo-nos ressaltar que o risco é inerente à atividade policial militar, tendo, pois, a característica da normalidade, razão pela qual deve ser incorporada a gratificação relativa a esta função especial tanto aos vencimentos dos policiais da ativa, quanto aos proventos dos policiais da reserva, incluindo o apelado que logrou êxito em comprovar que não vêm recebendo a gratificação criada pela Lei n.º 7.145/97" (TJBA - AC 47243-8/2006 - 5º Câmara Cível - Relº. Desº. Vera Lúcia Freire de Carvalho). Neste contexto, inegável é a incidência do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, que dispunha: "Art. 40. § 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." O que se depreende da controvérsia ora em discussão é que a Administração, ao condicionar a percepção da GAPM apenas àqueles que atendem a condição do pro labore faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade. Neste sentido, constituindo-se a GAPM em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. Nesta mesma linha de intelecção: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES. REJEITADAS. PENSIONISTA. REVISÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA REFERÊNCIA III. PERCEPÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se trata, de via inadequada, já que não consta dos autos, qualquer pedido de inconstitucionalidade de lei ou decreto, conforme entendeu o Estado da Bahia. A partir de cada pagamento pago a menor feito pela Administração Pública, renova-se a contagem do prazo para a impetração do mandamus, o que afasta a hipótese de decadência do direito de requerer a correção da ilegalidade por esta via célere. As relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública, como sujeito passivo, enquanto o próprio direito não tiver sido negado, estarão prescritas, tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Há que se conceder a segurança pleiteada para declarar a possibilidade de revisão de pensão recebimento da GAP, na referência III, vez que as atribuições e objetivos dos oficiais da Polícia Militar continuam iguais aos da época em que os aposentados, de hoje, exerciam quando estavam na ativa. O que está fazendo agora o Policial Militar é o mesmo que fizeram os ex-policiais. Logo, criação de gratificações visando beneficiar apenas os servidores da ativa é burla à Constituição. REJEITADAS AS PRELIMINARES, SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA, Data de Julgamento: 24/10/2013, Seção Cível de Direito Público) De fato, o Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000. Entretanto, o fato de ser declarada constitucional a referida lei não afasta o caráter geral da GAPM, conforme ficou decidido no mencionado incidente, senão vejamos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE AO ART. 42,

§ 2º, DA CE E ART. 40, § 8º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003), DA CF. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADAS. ARGUIÇÃO INCIDENTAL IMPROCEDENTE. O Incidente ora suscitado versa sobre aparente inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei Estadual nº 12.566/2012, que altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, frente ao art. 42, § 2º, da CE, o qual reproduz o § 8º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 41/2003). 02. A norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. 03. Portanto, aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 20/98 e nº 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/2005, sempre respeitando o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime. 04. Uma vez verificada no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país. 05. Não constitui ilegalidade a criação, redução ou extinção de vantagens remuneratórias pela Administração Pública, desde que sempre assegure ao servidor público a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 06. JULGO IMPROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade em tela, determinando o retorno dos autos à Seção Cível de Direito Público para o regular prosseguimento processual." (Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, REL. DES. CLÉSIO RÖMULO CARRILHO ROSA, DJ 08/01/2014) Saliente-se, também, que, ao reconhecer o direito à percepção da gratificação pretendida, não atua o Poder Judiciário como legislador, aplicando-se apenas a Legislação em vigor, cumprindo com sua a função garantida constitucionalmente, não havendo qualquer violação à Súmula Vinculante 37. Ademais, conforme documental anexa aos autos, o impetrante demonstra que já percebe a GAPM em seu nível III e, por isso, não há que se falar em violação ao princípio do nom bis in idem pelo recebimento de gratificações com a mesma natureza e nada obsta, por isso, a percepção da GAPM IV e V em sua pensão militar. Como bem salientado pelo Desembargador Maurício Kertzman Szporer no julgamento do Mandado de Segurança nº 0016371-34.2017.8.05.0000, pela Seção Cível de Direito Público, cujas razões passam a compor estas razões de decidir "fica claro o caráter geral da vantagem - GAP, tendo em vista que é concedida de forma genérica a todos os servidores da ativa, sem distinção da função exercida ou do local de trabalho, em razão de esforço pessoal e peculiaridade da função exercida, entendendo o STF e o STJ, neste aspecto que deve ser estendida aos inativos, frisa-se, sem qualquer notícia de haja processo administrativo para se aferir de cada policial militar, se preenchia os requisitos estabelecidos na lei. Resta patente pela leitura dos autos que a Le nº 12.566/12 que condiciona a percepção da GAP IV e V, como também pelo comportamento da própria Administração Pública em implantar a GAP IV, a partir de abril de 2013, e já a GAP V a partir de abril/2015, sem qualquer procedimento administrativo para constatar se o policial militar, individualmente, preenchia os requisitos da supracitada lei. (artigos 4º e 6º, da Lei Estadual nº 12.566/12) Como

bem estabeleceu a Desa. Regina Helena Ramos Reis em entendimento fixado e já seguido por toda a Seção de Direito Público, a correta legislação a ser aplicada no caso em tela, em vista de sua generalidade da gratificação na forma acima exposta, é aquela presente no § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o art. 48, da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (...) O STF, por seu turno, tem entendimento firmado de que é a legislação infraconstitucional, de cada Estado, de acordo com o regime de cada um de seus servidores militares é guem deve prever e estabelecer a forma de aposentação e a paridade com a atividade dos inativos e pensionistas: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. " (STF - RE 1056051/SC - SANTA CATARINA 0302591-85.2016.8.24.0023, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJe: 03/10/2017) "DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02 E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.08.2013. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada no julgamento do ARE 870.776-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.4.2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. " ( ARE 862.002, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015) Tal entendimento, na forma acolhida por esta Corte de Justiça, leva a mitigação da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/03 quanto à aplicação aos policiais militares inativos e seus possíveis pensionistas na forma fixada por esta Corte de Justiça através da Seção de Direito Público: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V A MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. WRIT IMPETRADO NÃO CONTRA A LEI EM TESE, MAS SIM CONTRA ATO OMISSIVO DOS IMPETRADOS QUE VIOLA PRINCÍPIO DA PARIDADE DE TRATAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA CONTINUADA DA AUTORIDADE COATORA A IMPEDIR A PERFEIÇÃO DA DECADÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997 COM INESCUSÁVEL CARÁTER GENÉRICO, ALCANÇANDO TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA INDISTINTAMENTE, EM VIRTUDE DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO DA BAHIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE TRANSFERE A NORMATIZAÇÃO DA QUESTÃO DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS PARA LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL CONSUBSTANCIADA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA - LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 - QUE CONFERE DIREITO DE PARIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 121. INAPLICABILIDADE DAS

REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC N.º 41/03 E Nº 47/05 AOS MILITARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SEM PREVISÃO NORMATIVA PRÓPRIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU À SÚMULA VINCULANTE 37 PELA MERA APLICAÇÃO DA MAGNA CARTA DE 1988 E DEMAIS NORMATIVOS PERTINENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS CONFORME CONTORNOS DO STF NO JULGAMENTO DO RE 870947. PRELIMINARES REJEITADAS E CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PLEITEADA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0007545-53.2016.8.05.0000, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 20/11/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSIONISTA. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. O entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). Com efeito, a própria Lei 7990/2001, em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0003710- 23.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/11/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP - NAS REFERÊNCIAS IV E V. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO E DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0001371-91.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/11/2017) Restando estabelecido que é a legislação infraconstitucional estadual quem deve estabelecer a respeito das regras de aposentação e paridade dos seus servidores limitares e havendo previsão específica na lei 7.990/01, em seu artigo 121, resta óbvio que a progressão da Gratificação GAP para as referências IV e V estabelecida pelo art. 8º da Lei Estadual n.º 12.566/2012 para os servidores em atividade devem ser tais referências estendidas também aos militares inativos e seus pensionistas." (TJBA — Mandado de Segurança nº 0016371-34.2017.8.05.0000,

Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Julgado em e, publicado em: 02/05/2018) (sem negrito no original) Ainda, não há que se falar em violação do artigo 169, § 1º, I e II da CF/1988, pois, na espécie, busca o apelante a garantia do direito à isonomia de vencimento, outorgado pela própria Constituição da Republica, inexistindo, portanto, ofensa às normas legais que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior. Importa ressaltar, também, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a procedência da ação não implica na concessão de aumento ao irecorrido, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição federal e das normas legais que regem a matéria. Evidenciado restou, portanto, o direito do apelado à percepção da GAPM e a implantação nos seus proventos de modo a garantir a isonomia salarial entre o apelado e seus pares em atividade, uma vez que há comprovação nos autos de que percebe GAPM III a indicar o cumprimento do único requisito legal (laborar em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.145/97 e 12.566/12) para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obstando, por isso, a percepção da GAPM V pelo impetrante. No cálculo dos valores vencidos no curso desta lide, deverão as partes observar os Temas 810 do STF; e 905 do STJ: correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Registra-se, ad cautelam, que o referido artigo 3º é objeto da ADI 7.064 no STF. Por fim, consideram-se, de logo, como preguestionados todos os dispositivos de lei federal, as normas constitucionais e súmulas mencionadas pelas partes, para fins de interposição de Recurso Especial e Extraordinário. Diante do exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à Apelação Cível, mantendo-se integralmente Sentença recorrida. Sala das Sessões da 3º Câmara Cível, de DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR de 2022. PRESIDENTE DE JUSTIÇA